DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

que altera a Decisão 2002/383/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo

[notificada com o número C(2002) 2382]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/538/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ([3]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) Registaram-se focos de peste suína clássica em explorações suinícolas localizadas em certas zonas interfronteiriças da França, da Alemanha e do Luxemburgo, onde esta doença afecta também os suínos selvagens.

(2) Devido ao comércio de suínos vivos, esses focos podem vir a constituir um perigo para os efectivos de outras partes da Comunidade.

(3) A França, o Luxemburgo e a Alemanha tomaram medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE.

(4) A Comissão adoptou: i) a Decisão 1999/335/CE, de 7 de Maio de 1999, que aprova o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos Länder de Bade-Vurtemberga e Renânia-Palatinado ([4]); ii) a Decisão 2002/161/CE, de 22 de Fevereiro de 2002, que aprova os planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens do Sarre e para a vacinação de emergência contra a peste suína clássica de suínos selvagens na Renânia-Palatinado e no Sarre ([5]) com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/531/CE ([6]), iii) a Decisão 2002/181/CE, de 28 de Fevereiro de 2002, que aprova o plano apresentado pelo Luxemburgo para a erradicação da peste suína clássica em suínos selvagens, em determinadas zonas do Luxemburgo ([7]); iv) a Decisão 2002/383/CE ([8]) que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo.

(5) Em virtude da evolução da situação epidemiológica em França, na Alemanha e no Luxemburgo, importa prorrogar as medidas adoptadas e alterar ligeiramente as zonas abrangidas pelas mesmas. Importa, por consequência, alterar a Decisão 2002/383/CE.

(6) A situação epidemiológica da febre suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo, bem como as medidas adoptadas para o controlo da doença, serão revistas regularmente pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 9.º da Decisão 2002/383/CE é alterado do seguinte modo:

a) A data «20 de Junho de 2002» é substituída pela data «20 de Outubro de 2002».

b) A data «30 de Junho de 2002» é substituída pela data «31 de Outubro de 2002».

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2002/383/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
([3]) JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.
([4]) JO L 126 de 20.5.1999, p. 21.
([5]) JO L 53 de 23.2.2002, p. 43.
([6]) JO L 172 de 2.7.2002, p. 63.
([7]) JO L 61 de 2.3.2002, p. 54.
([8]) JO L 136 de 24.5.2002, p. 22.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

França:	— Território do departamento de Moselle localizado a Norte do rio Mosela, desde a fronteira com a Alemanha até à localidade de Thionville, bem como a Norte da auto-estrada A30, desde a localidade de Thionville até à fronteira do departamento de Meurthe-et-Moselle.
	— Território do departamento de Meurthe-et-Moselle localizado a Norte da auto-estrada A30 e da estrada nacional N52, desde a fronteira com o departamento de Moselle até à localidade de Longwy, na fronteira com a Bélgica.
Alemanha:	— Totalidade do território do *Land* da Renânia-Palatinado, com excepção das zonas situadas a leste do rio Reno.
	— No *Land* ido Sarre: no *Kreise* Merzig-Wadern: Mettlach, Merzig, Beckingen, Losheim, Weiskirchen, Wadern; no *Kreis* Saarlouis: Dillingen, Bous, Ensdorf, Schwalbach, Saarwellingen, Nalbach, Lebach, Schmelz, Saarlouis; no *Kreis* Sankt Wendel: Nonnweiler, Nohfelden, Tholey.
	— as seguintes zonas do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália: no *Kreis* Euskirchen: *Gemeinde* de Dahlem, Blankenheim, Bad Muenstereifel e *Stadt* Euskirchen; *Gemeinde* Hellenthal; Gemeinde Kall; *Stadt* Mechernich: *Gemeinde* Nettersheim; no *Kreis* Rhein-Sieg: *Stadt* Rheinbach, *Gemeinde* Swisttal, *Stadt* Meckenheim.
Luxemburgo:	— Totalidade do território.